



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 74/2017

Dispõe sobre a concessão de diárias e adiantamentos a servidores dos órgãos da administração pública direta e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Poder Executivo encaminha proposta para alteração das normas relativas à concessão de diárias, adiantamentos e indenização aos agentes públicos da administração direta.

Primeiramente, cabe apontar a necessidade de correção à Súmula do projeto, tendo em vista que as concessões abrangem não só aos servidores, como os agentes políticos.

Estabelece as condições para concessões de diárias, adiantamentos e indenizações. Salientando que, com relação à indenização, deverá ocorrer processo administrativo próprio, com decisão final do Chefe do Poder Executivo.

O art. 5º autoriza o Poder Executivo a atualizar, anualmente, por Decreto, os valores das diárias, porém, se constam tais valores do Anexo Único, entendemos que somente o coeficiente do índice oficial a ser aplicado pode ser estabelecido por Decreto, tendo em vista que Decreto não pode alterar dispositivo legal. Dessa forma, seria viável que a lei estabelecesse o índice a ser aplicado na atualização.

O art. 9º estabelece que, o servidor, na condição de assessor eventual, acompanhando o Prefeito, Procurador-Geral ou Secretário Municipal, terá direito ao valor da diária das respectivas autoridades, a exemplo do que ocorre a nível federal, conforme consta do Decreto Federal nº. 5.992 de 2006.

A proposta não estabelece limite de concessão de diárias, ao contrário das orientações emitidas pelo Ministério Público e Tribunal de Contas, podendo vir a caracterizar natureza salarial.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

O art. 16 autoriza a concessão aos membros de Conselhos Municipais, no desempenho de suas funções públicas, mediante requisição do Secretário Municipal a quem o Conselho estiver vinculado.

Relevante destacar o disposto no artigo 17, desautorizando viagens em veículos particulares. Remetendo à Modalidade 2 constante do Anexo Único, podemos verificar que o transporte até o destino será de responsabilidade da Administração, seja pela aquisição de passagens, seja pelo fornecimento de transporte em veículo oficial. Ora, em havendo concessão de transporte pela Administração, não incorreria na concessão das diárias estabelecida na Modalidade 1? Não restou clara a intenção do proponente, com relação a esse aspecto, merecendo maiores esclarecimentos.

A regulamentação das concessões abrangidas pela proposta, não impedem a licitação para prestação de serviços de agenciamento de viagens.

Esclarecidos os pontos apontados acima, daremos continuidade na análise da proposta.

É o parecer.

Castro, 01 de novembro de 2.017.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548

Lei nº 1662/2007 - Do Executivo Municipal

Súmula: Reestrutura o Regime de Diárias, Adiantamentos e estabelece normas para o pagamento de despesas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ decretou e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a presente LEI:

Art. 1º Reestrutura Regime de Diárias e Adiantamentos para a realização, em casos excepcionais, de despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação e, exclusivamente, para o atendimento dos seguintes casos e circunstâncias:

I - Aquisição de material de consumo;

II - Pagamento de pequenos reparos e serviços realizados por pessoa jurídica somente;

III - Aquisição de combustível e realização de reparos em veículos pertencentes ao patrimônio público, quando em deslocamento fora do Município;

IV - Deslocamento em viagens, incluindo hospedagem e alimentação.

Art. 2º A efetivação do procedimento de adiantamento far-se-á mediante o repasse de numerário ao servidor, previamente credenciado perante a Secretaria Municipal da Fazenda, e com pedido por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, precedido de empenho na dotação orçamentária própria.

§1º - Para que o adiantamento seja autorizado ao servidor solicitante, deverá ser aposta a autorização do Prefeito Municipal e, na ausência deste, do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º É vedado adiantamento a servidor que não tenha prestado contas de valor repassado anteriormente, nem ao responsável por dois adiantamentos em aberto.

Art. 3º O valor da diária referida nesta lei para deslocamento em viagens é de:

I - Para o Chefe do Poder Executivo Municipal é de R\$ 300,00 (trezentos reais) para viagens com pernoite e 50% deste para viagens sem pernoite;

II - Para o Chefe de Gabinete, Procurador do Município e Secretários Municipais é de R\$ 200,00 (duzentos reais) para viagens com pernoite e 50% deste para viagens sem pernoite.

III - para os demais Servidores Municipais, desde que garantido o deslocamento/transporte da viagem pela Administração Pública Municipal:

a) R\$ 15,00 (quinze reais) quando em viagem de até 100 km (cem quilômetros) sem pernoite;

b) R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) quando em viagem de até 200 km (duzentos quilômetros) sem pernoite;

c) R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando em viagem de até 500 km (quinhentos quilômetros) sem pernoite.

Parágrafo Único Para deslocamento em viagens com pernoite, os servidores municipais a que se refere o inciso III deste artigo deverão requerer adiantamento de viagem nos termos do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º O valor máximo por despesa efetuada por meio de recursos de adiantamento previstos no artigo 1º, incisos I, II, III desta Lei, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor mínimo para licitação de compras e serviços.

Art. 5º A prestação de contas pelo responsável por recursos financeiros decorrentes de adiantamentos previstos nesta Lei deverá ser efetuada até o 25º (vigésimo quinto) dia a contar do recebimento do valor, sob pena de o servidor ter o valor descontado na integralidade em seus vencimentos, diretamente em folha de pagamento quando não atendido o citado prazo.

Art. 6º A devolução de valores destinados a viagens tenderá dos seguintes prazos:

a) Viagem não realizada - 2 (dois) dias úteis do recebimento;

b) Recurso não utilizado - 3 (três) dias após o retorno.

Art. 7º Como comprovantes de despesas somente serão aceitos nota fiscal, quando se tratar de pessoa jurídica e recibo em via original com a devida identificação (nome completo, endereço, RG, CPF), quando corresponder à pessoa física exclusivamente em casos de utilização de carros de aluguel (táxi).

Parágrafo Único Os comprovantes terão que, obrigatoriamente, conter a discriminação das despesas efetuadas, com a ciência do titular da Secretaria a que o servidor estiver lotado.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal baixará os atos necessários à regulamentação do Regime de Adiantamentos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada expressamente a Lei nº 1325/2005, a Lei nº1336/2005 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, em 25 de outubro de 2007.

(a) Moacyr Elias Fadel Junior
Prefeito Municipal

| | |
|--------------------|--|
| Projeto de Lei | 115/07 |
| Iniciativa | Executivo Municipal |
| Data Publicação | de 30/10/2007 Bol. Informativo 133 |

Lei nº 2331/2011-Do Executivo Municipal

Súmula: Altera o Artigo 3º, III da Lei nº 1662/2007 que Reestrutura o Regime de Diárias, Adiantamentos e estabelece normas para o pagamento de despesas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ decretou e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a presente LEI:

Art. 1º O inciso III do artigo 3º da Lei nº 1662/2007 que reestrutura o Regime de Diárias, Adiantamentos e estabelece normas para o pagamento de despesas, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O valor da diária referida nesta lei para deslocamento em viagens é de:

...

III – para os demais Servidores Municipais:

- a) R\$ 20,00 (vinte reais) quando em viagem de até 100 km (cem quilômetros) sem pernoite;
- b) R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) quando em viagem de até 200 km (duzentos quilômetros) sem pernoite;
- c) R\$ 60,00 (sessenta reais) quando em viagem de até 500 km (quinhentos quilômetros) sem pernoite.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro , em 27 de maio de 2011.

(a) Moacyr Elias Fadel Junior
Prefeito Municipal

| | |
|---------------------------|--|
| Projeto de Lei nº | 53-2011 |
| Iniciativa | Executivo Municipal |
| Data da Publicação | 31/05/2011 – Boletim Informativo nº 275 |

